SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274358 - MG (2026/0206658-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALFREDO BRASILEIRO AMANCIO
ADVOGADOS	:	MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - MG045952
		GABRIELLA FERNANDES VIAL ABSI FREITAS - MG157014
		GUILHERME MURARI SOUZA - MG220019
		LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO - MG133106
AGRAVADO	:	MARCELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE FIDELIS DE OLIVEIRA - MG092133

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO DE PASSAGEM APARENTE EM AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse de servidão de passagem, com pedidos de reintegração definitiva, manutenção do acesso livre com multa diária, autorização para manutenção da estrada e condenação em custas e honorários.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, determinou a reintegração na posse, fixou multa diária, autorizou a manutenção da estrada e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, por omissão, ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e inadequada valoração da prova, inclusive quanto à cláusula 2.3 do contrato, imagens de satélite, ata notarial e

Documento eletrônico VDA60665830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4833938f-e9ec-4ba3-a17f-5bd79c292f3f

depoimentos; e (ii) saber se foram demonstrados os requisitos da tutela possessória, com ofensa aos arts. 561 do CPC e 1.208, 1.378 e 1.285 do CC, diante da alegada inexistência de posse anterior, de servidão aparente e de encravamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte estadual apreciou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes, enfrentou os elementos probatórios e afastou omissão, contradição ou falta de fundamentação, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, nem inadequada valoração da prova (art. 371).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões quanto à posse anterior, à configuração do esbulho pelo trancamento com cadeado e à existência de servidão de passagem aparente demandaria reexame do conjunto fático-probatório. A decisão registrou o uso contínuo, público e ostensivo da via como único acesso e aplicou a orientação da Súmula n. 415 do STF quanto à proteção possessória da servidão aparente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, nem inadequada valoração da prova (art. 371), quando a Corte de origem enfrenta de forma suficiente as questões essenciais e fundamenta a decisão. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de premissas fáticas sobre posse, esbulho e servidão de passagem aparente, mantendo-se a conclusão da instância ordinária, que aplicou a Súmula n. 415 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, 561, 85, § 11; CC, arts. 1.208, 1.378, 1.285.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 415.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4833938f-e9ec-4ba3-a17f-5bd79c292f3f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4833938f-e9ec-4ba3-a17f-5bd79c292f3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274358 - MG (2026/0206658-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALFREDO BRASILEIRO AMANCIO
ADVOGADOS	:	MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - MG045952
		GABRIELLA FERNANDES VIAL ABSI FREITAS - MG157014
		GUILHERME MURARI SOUZA - MG220019
		LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO - MG133106
AGRAVADO	:	MARCELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE FIDELIS DE OLIVEIRA - MG092133

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO DE PASSAGEM APARENTE EM AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse de servidão de passagem, com pedidos de reintegração definitiva, manutenção do acesso livre com multa diária, autorização para manutenção da estrada e condenação em custas e honorários.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, determinou a reintegração na posse, fixou multa diária, autorizou a manutenção da estrada e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, por omissão, ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e inadequada valoração da prova, inclusive quanto à cláusula 2.3 do contrato, imagens de satélite, ata notarial e depoimentos; e (ii) saber se foram demonstrados os requisitos da tutela possessória,

Documento eletrônico VDA59766337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:18
Código de Controle do Documento: 8392e0d7-0fbf-4a1a-abf3-ec2e20e3a341

com ofensa aos arts. 561 do CPC e 1.208, 1.378 e 1.285 do CC, diante da alegada inexistência de posse anterior, de servidão aparente e de encravamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte estadual apreciou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes, enfrentou os elementos probatórios e afastou omissão, contradição ou falta de fundamentação, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, nem inadequada valoração da prova (art. 371).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões quanto à posse anterior, à configuração do esbulho pelo trancamento com cadeado e à existência de servidão de passagem aparente demandaria reexame do conjunto fático-probatório. A decisão registrou o uso contínuo, público e ostensivo da via como único acesso e aplicou a orientação da Súmula n. 415 do STF quanto à proteção possessória da servidão aparente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, nem inadequada valoração da prova (art. 371), quando a Corte de origem enfrenta de forma suficiente as questões essenciais e fundamenta a decisão. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de premissas fáticas sobre posse, esbulho e servidão de passagem aparente, mantendo-se a conclusão da instância ordinária, que aplicou a Súmula n. 415 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, 561, 85, § 11; CC, arts. 1.208, 1.378, 1.285.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 415.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALFREDO BRASILEIRO AMANCIO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por inexistência de deficiência na prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 946-949).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59766337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:18
Código de Controle do Documento: 8392e0d7-0fbf-4a1a-abf3-ec2e20e3a341

Contraminuta às fls. 978-999.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação possessória de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 842-843):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM APARENTE. COMPROVAÇÃO DA POSSE E DO ESBULHO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR E IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.
>
> I. Caso em exame
>
> Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Reintegração de Posse ajuizada por adquirente de imóvel rural, reconhecendo a existência de servidão de passagem aparente sobre estrada que atravessa imóvel vizinho e determinando a reintegração na posse. A sentença foi impugnada pelo Réu, que alegou, preliminarmente, nulidade do processo por ausência de recolhimento de custas iniciais. No mérito, sustentou a inexistência de posse pela Autora e o uso da passagem por mera tolerância.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. As questões controvertidas são: (i) a validade da distribuição da ação diante da alegada ausência de comprovação do recolhimento das custas iniciais; (ii) a existência de posse exercida pela Autora sobre a passagem; (iii) a caracterização da servidão de passagem aparente; (iv) a ocorrência de esbulho possessório.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A preliminar de nulidade foi rejeitada, uma vez comprovado nos autos o efetivo recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, mediante guia autenticada.
>
> 4. Quanto ao mérito, restou demonstrado que a Autora e seus antecessores utilizavam, de forma contínua, pública e ostensiva, a estrada que corta o imóvel do Réu como única via de acesso ao imóvel rural. A prova testemunhal confirmou que tal estrada existe há décadas, sendo o único meio de entrada e saída do imóvel dominante, o que descaracteriza o uso por mera liberalidade.
>
> 5. A existência de elementos materiais que evidenciam a servidão aparente e a obstrução da via por cadeado, conforme boletins de ocorrência, caracterizam esbulho possessório, autorizando a proteção possessória. Aplicação da Súmula 415 do STF e dos arts. 1.378, 1.379 e 1.210 do CC, e art. 561 do CPC.
>
> 6. Correta, portanto, a sentença que reconheceu o direito possessório da Autora e determinou sua reintegração na posse.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Preliminar rejeitada. No mérito, negaram provimento ao recurso.
>
> Tese de julgamento: "1. É válida a distribuição da ação quando demonstrado nos autos o posterior recolhimento das custas iniciais após indeferimento da gratuidade. 2. Configura servidão de passagem aparente o uso contínuo, público e ostensivo de estrada como única via de acesso a imóvel rural, ainda que não

Documento eletrônico VDA59766337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:18
Código de Controle do Documento: 8392e0d7-0fbf-4a1a-abf3-ec2e20e3a341

formalmente registrada. 3. A obstrução de servidão aparente caracteriza esbulho possessório e autoriza a reintegração do possuidor."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 880-881):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO DE PASSAGEM APARENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
>
> I. Caso em exame
>
> Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Recorrente, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face de acórdão que rejeitou preliminar e negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença que reconheceu a existência de servidão de passagem aparente e determinou a reintegração da parte autora na posse da via de acesso. O embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, relativas à análise de cláusula contratual, provas documentais e testemunhais.
>
> II. Questão em discussão
>
> Examina-se: (i) se o acórdão incorreu em omissão quanto à análise da cláusula contratual e das provas apresentadas; e (ii) se há contradição entre o conteúdo do voto e os depoimentos testemunhais constantes dos autos.
>
> III. Razões de decidir
>
> Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.
>
> O acórdão embargado apreciou de forma clara e suficiente todas as questões necessárias à solução da controvérsia, reconhecendo a existência da servidão aparente e a ocorrência de esbulho possessório, com fundamento no conjunto probatório.
>
> A cláusula contratual mencionada foi expressamente analisada no voto, que destacou reforçar a pré-existência da estrada e a intenção de formalizar o uso consolidado, afastando a tese de mera tolerância.
>
> As provas documentais e testemunhais foram devidamente consideradas, sendo irrelevantes eventuais divergências menores, pois não alteram a conclusão sobre a continuidade e publicidade do uso da passagem.
>
> Ausente omissão ou contradição relevante, não há fundamento para acolhimento dos embargos.
>
> IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59766337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:18
Código de Controle do Documento: 8392e0d7-0fbf-4a1a-abf3-ec2e20e3a341

> Embargos de declaração rejeitados.
> Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, destinando-se apenas à correção de vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 371, 489, § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal deixou de valorar provas documentais e depoimentos relevantes e adotou premissas fáticas equivocadas quanto à continuidade do uso da passagem. Alega que houve omissão quanto à cláusula 2.3 do contrato de compra e venda (regularização da estrada), às imagens de satélite e ata notarial, aos depoimentos de ELTON e MARINHO sobre inexistência/uso esporádico da via e à contradição do depoimento de GERALDO; e

b) 561 do Código de Processo Civil e 1.208, 1.378 e 1.285 do Código Civil, pois a tutela possessória foi concedida sem demonstração de posse anterior da recorrida, turbação/esbulho e data do evento. Alega que a recorrida teria praticado esbulho e atos violentos, sem posse legítima, e o uso anterior por terceiros seria mera tolerância. Aduz que não existiu servidão de passagem aparente, sem elementos exteriores de permanência e continuidade. Pondera que não havia encravamento absoluto nem oferta de indenização, sendo possível outros acessos pelo imóvel serviente.

Requer o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos por violação dos arts. 1.022, 489 e 371 do Código de Processo Civil, ou, eventualmente, sejam sanados os vícios e se reconheça a inexistência de posse anterior, de servidão aparente e de encravamento, com improcedência dos pedidos da ação possessória; requer ainda que se reconheça violação dos arts. 561 do

Documento eletrônico VDA59766337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:18
Código de Controle do Documento: 8392e0d7-0fbf-4a1a-abf3-ec2e20e3a341

Código de Processo Civil e 1.208, 1.378 e 1.285 do Código Civil, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais (fls. 889-919).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é intempestivo e que não há violação de lei federal, incidindo a Súmula n. 7 do STJ (fls. 934-943).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse de servidão de passagem em que a parte autora pleiteou: reintegração definitiva na posse da estrada de acesso ao seu imóvel; manutenção do acesso livre, com multa diária; autorização para manutenção da estrada, preservando o fechamento do colchete após a passagem; condenação do réu em custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (fl. 15).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a reintegração na posse, fixando multa diária e autorizando a manutenção da estrada; condenou o réu ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 679-680).

A Corte de origem rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença e majorando os honorários para 12% (fls. 842-852).

I - Arts. 371, 489, § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à cláusula 2.3 do contrato (regularização da estrada), imagens de satélite e ata notarial, depoimentos de ELTON e MARINHO sobre inexistência/uso esporádico, e

Documento eletrônico VDA59766337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:18
Código de Controle do Documento: 8392e0d7-0fbf-4a1a-abf3-ec2e20e3a341

contradição no depoimento de GERALDO; argumenta ainda que o Tribunal de origem não teria enfrentado todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e que houve inadequada valoração da prova (art. 371).

O acórdão recorrido concluiu que a prova testemunhal é uníssona quanto ao uso contínuo, público e ostensivo da via como único acesso, que há elementos materiais da servidão aparente e que o bloqueio por cadeado caracteriza esbulho; expressamente distinguiu servidão de passagem de passagem forçada e, com base na Súmula n. 415 do STF e nos arts. 1.378, 1.379 e 1.210 do CC e art. 561 do CPC, manteve a tutela possessória (fls. 846-851).

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela suficiência da fundamentação e pelo enfrentamento das questões relevantes e imprescindíveis. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 883-885):

> O acórdão embargado examinou, de forma clara e suficiente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, apreciando o conjunto probatório e concluindo, assim como o Juízo, pela caracterização da servidão de passagem aparente e pela configuração de esbulho possessório, diante da obstrução da via pelo embargante.
>
> Em relação à cláusula 2.3 do contrato de compra e venda, o voto expressamente registrou que tal disposição reforça va a pré-existência da estrada e a intenção de formalizar o uso consolidado da passagem, afastando, portanto, a tese de mera tolerância, conso ante trecho que ora transcrevo:
>
> "A existência da passagem é confessada pelo próprio Ré u nos boletins de ocorrência (ordem nº 12), embora tente justificar o bloqueio como o exercício regular de direito.
>
> O caso em questão é, portanto, de servidão aparente que, nos termos da Súmula 415, do STF, admite proteção possessória, mesmo na ausência de título registrado, desde que se verifique a existência de elementos materiais e visíveis que denotem a sua utilização como via de acesso. Veja-se o teor do enunciado:

Documento eletrônico VDA59766337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:18
Código de Controle do Documento: 8392e0d7-0fbf-4a1a-abf3-ec2e20e3a341

"Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória."

Essa diretriz é reforçada pelas obrigações contratuais assumidas pela Autora no contrato de compra e venda, especialmente na cláusula 2.3, que lhe impôs a obrigação de regularizar a estrada de acesso, o que revela a pré-existência da servidão e a intenção de formalizá-la (ordem nº 047). Trata-se, portanto, de reconhecimento expresso da continuidade do uso da passagem, ainda que informal, como forma consolidada de acesso ao imóvel adquirido.

Nesse contexto, restou demonstrado que o uso da via ultrapassava o limite da mera liberalidade do proprietário do prédio serviente, no caso, do Réu, configurando-se como exercício de posse direta sobre a servidão de passagem aparente, dotada de elementos exteriores e materiais que a individualizam, nos termos do art. 1.379 do Código Civil."

De igual modo, as imagens de satélite e a ata notarial foram apreciadas em conjunto com as demais provas dos autos, sendo o conjunto testemunhal considerado suficiente e convergente para demonstrar o uso contínuo e público da via de acesso.

Quanto aos depoimentos das testemunhas ELTON RODRIGUES E MARINHO BRASILEIRO, o decisum transcreveu expressamente parte dos relatos colhidos, extraindo deles a conclusão de que a estrada já existia e era utilizada como único acesso ao imóvel da Embargada, o que afasta a alegação de omissão.

No tocante à suposta contradição no depoimento de GERALDO BRASILEIRO, o ponto suscitado é irrelevante. A divergência quanto à referência a "duas porteiras" ou a "colchete" não compromete a coerência interna da decisão, tampouco possui relevância jurídica apta a alterar o entendimento firmado sobre a existência da passagem.

II - Arts. 561 do Código de Processo Civil e 1.208, 1.378 e 1.285 do Código Civil

A parte recorrente afirma que não foram demonstrados os requisitos da tutela possessória, especialmente a posse anterior da recorrida, turbação/esbulho, data e perda da posse. Alega o recorrente que a recorrida praticou esbulho, que atos violentos não induzem posse e que o uso por antigos proprietários foi mera tolerância. Aponta a inexistência de servidão de passagem aparente por ausência de

Documento eletrônico VDA59766337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:18
Código de Controle do Documento: 8392e0d7-0fbf-4a1a-abf3-ec2e20e3a341

sinais exteriores permanentes, continuidade e publicidade. Sustenta que não houve encravamento absoluto, existindo outros acessos, e que não houve oferta de indenização.

O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a posse anterior da autora e seus antecessores sobre a passagem e caracterizou o esbulho pelo trancamento com cadeado, com indicação da data e confirmação pelos boletins de ocorrência (fls. 846-851). Assentou que a passagem era usada de forma contínua e pública por décadas, com elementos materiais da servidão aparente, e que a obstrução por cadeado caracterizou esbulho contra a autora, não o contrário (fls. 848-851). Aplicou a Súmula n. 415 do STF, registrou o uso contínuo, público e ostensivo como único acesso, e reconheceu elementos materiais da servidão aparente, mantendo a proteção possessória (fls. 848-851). Destacou que a controvérsia não se confunde com passagem forçada, reconhecendo servidão aparente, e, de todo modo, registrou que a via é, na prática, o único acesso viável, pela existência de córrego e inviabilidade de outras saídas (fls. 846-851).

Rever tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 946-949).

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59766337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:18
Código de Controle do Documento: 8392e0d7-0fbf-4a1a-abf3-ec2e20e3a341

É o voto.

Documento eletrônico VDA59766337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:18
Código de Controle do Documento: 8392e0d7-0fbf-4a1a-abf3-ec2e20e3a341

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.274.358 / MG

Número Registro: 2026/0206658-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205912181009 50009169420208130232

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALFREDO BRASILEIRO AMANCIO
ADVOGADOS	: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - MG045952
	LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO - MG133106
	GUILHERME MURARI SOUZA - MG220019
	GABRIELLA FERNANDES VIAL ABSI FREITAS - MG157014
AGRAVADO	: MARCELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE FIDELIS DE OLIVEIRA - MG092133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 99b34a4e-7299-4566-856b-f0650503e0da